



PARECER Nº 315/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 013/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior, que “assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, no âmbito do Município de Divinópolis, sempre que confirmado, por avaliação técnica pericial a exposição dos servidores públicos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância na NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego. Por seu turno, a emenda apresentada visa tornar obrigatório o acompanhamento da avaliação pericial acerca do grau de exposição pelo órgão de representação sindical dos servidores.

Em sua justificativa, o autor sustenta que o objetivo da emenda apresentada é tornar o órgão de representação sindical dos servidores responsável direto pelo acompanhamento do processo de avaliação pericial do ambiente de trabalho do servidor.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a garantia de pagamento de verba prevista na legislação municipal a determinada classe de servidores, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada também não se enquadra entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesse aspecto, existe adequação da emenda trazida ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a garantia de pagamento de verba prevista na legislação municipal a determinada classe de servidores, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A emenda formulada cinge-se a tornar obrigatória a participação do órgão de representação sindical dos servidores na avaliação pericial a ser realizada no ambiente de trabalho a fim de definir o grau de exposição dos servidores aos agentes químicos, físicos e biológicos e com isso estabelecer o percentual do adicional de insalubridade.

Em que pese a intenção da proposta, é preciso considerar a impossibilidade de fixação por normal legal de obrigatoriedade dirigida à entidades de natureza privada, notadamente a se considerar uma obrigatoriedade que integra os objetivos do próprio órgão de representação dos servidores. Com a devida vênia, entende-se não competir ao regramento normativo imiscuir-se na relação eminentemente privada havida entre os servidores e seu órgão de representação.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 013/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2022.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 013/2022 ao PLCM 057/2022